

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Mandado de Segurança nº **0095868-34.2022.8.19.0000**

Impetrante: **ANA CAROLINA SOUZA PORTO**

Impetrado: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BUZIOS**

Amicus Curiae: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA ANULAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PELO JUIZ DE VARA CÍVEL DA COMARCA DE BÚZIOS. MULTA, APLICADA SOLIDARIAMENTE EM DESFAVOR DA PARTE E, DA ADVOGADA. INCONFORMISMO DA IMPETRANTE. DEFERIMENTO LIMINAR DA SEGURANÇA. INGRESSO DA OAB/RJ COMO *AMICUS CURIAE*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA AO ADVOGADO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA NO ART. 77, § 6º, DO CPC, RELATIVAMENTE AOS PROCURADORES E, ADVOGADOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS. SANÇÃO RESTRITA ÀS PARTES DO PROCESSO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO, DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE CLASSE. COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E, DA CONFIGURAÇÃO DO ATO COATOR. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 6º, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO, POR NÃO SER PARTE NO PROCESSO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL nº 0095868-34.2022.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2024.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Mandado de Segurança nº **0095868-34.2022.8.19.0000**

Impetrante: **ANA CAROLINA SOUZA PORTO**

Impetrado: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BUZIOS**

Amicus Curiae: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Ana Carolina Souza Porto em face do Juízo de Direito da Comarca de Armação dos Búzios, objetivando a concessão da segurança. Afirma que atuou como advogada no processo nº 000138312.2016.8.19.0078, em trâmite no referido Juízo, entre 01/01/2020 até 15/08/2022, até a revogação do mandato pelo Sr. Pasquale Cavaterra. Narra que foi contratada para atuar em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual requereu a revogação de tutela, a qual deferiu a permanência da autora do processo na residência do casal. Aduz que, após a sua saída do processo, o Juiz proferiu decisão, na qual aplicou à advogada e ao Sr. Pasquale multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 0,5% do valor da causa, por excesso de peticionamento e tumulto processual. Alega que o art. 77, § 6º, do CPC veda expressamente a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao advogado do processo. Discorre que, tanto a impetrante quanto a Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil pleitearam a reconsideração da decisão em questão. Argumenta que o prejuízo decorrente de ato

ilegal está comprovado, diante do risco de inscrição na dívida ativa do Município. Reputa o presente *writ* como único instrumento de defesa, por não ser parte no processo e não ter outra possibilidade de defesa. Defende que a probabilidade do direito está demonstrada, em razão da expressa vedação legal da sanção, imposta, não havendo sequer perigo de irreversibilidade da medida, pois o valor da multa poderá ser novamente cobrado. Reputa estar demonstrando também o direito líquido e certo, com amparo na legislação processual civil e jurisprudência pátria. Requer a concessão liminar da segurança, para que seja revogado o ato judicial de aplicação de multa, a ser confirmada em tutela definitiva, ao final do processo.

A decisão, no indexador 895 do processo nº 0001383-12.2016.8.19.0078, foi proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Armação dos Búzios, Raphael Baddini de Queiroz Campos, nos seguintes termos:

“1) F. 730:

a) considerando que a decisão de f. 368/369 já foi objeto de diversos requerimentos de reconsideração sem sucesso (AO MENOS ONZE DELES - e.g. f. 379/386, 517/530, 584/591, 594/596, 604/606, 614, 623/626, 640/650, 669/676, 697/703 e 716), tendo sido a questão resumida na decisão prolatada em sede de agravo de instrumento - vide f. 720/724 - "Embora inexista óbice a revogação ou modificação da tutela de urgência, a qualquer tempo, conforme dispõe o artigo 296 do CPC, necessária a presença de elementos novos, o que não se verifica, na medida que os fundamentos, alegados como novos (ter direito a parte do valor dos frutos da casa, nulidade da decisão que o afastou do imóvel, reintegração na posse do imóvel, adquirido com recursos próprios), já foram

objeto de apreciação pelo Juiz, em várias oportunidades e, não foram atacados, pela via processual adequada, no momento oportuno, o que enseja o reconhecimento da preclusão" - bem como a parte ré, mesmo advertida sobre seu comportamento processualmente desleal (f. 682/683), violando, dentre outros, o dever do art. 77, IV, CPC/2015, insistiu, ao menos por três vezes na mesma prática repita-se, depois de advertida, **RECONHEÇO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E, nos termos do §2º do art. 77 do CPC/2015, APLICO MULTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) DO VALOR ORIGINAL DA CAUSA, EM DESFAVOR DO RÉU E DE SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS ATÉ 15/08/2022 (ESSE POR SER O RESPONSÁVEL PELO TUMULTO E ATRASO PROCESSUAL DOS ÚLTIMOS ANOS, SENDO DEZ DOS ONZE REQUERIMENTOS DE RECONSIDERAÇÃO SUPRAMENCIONADOS ASSINADOS POR TAL ADVOGADA), valor esse que remonta a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dividido "por cabeça";**

b) intime-se para pagamento da multa acima em dez dias;

c) preclusa esta decisão e não certificado o pagamento, proceda a serventia na forma do §3º do art. 77, expedindo as comunicações adequadas ao gestor da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro para execução sob o rito aplicável às execuções fiscais.

2) F. 732/738, 760/796 e 872: concluídas as providências acima, voltem-me para sentença na localização adequada, a fim de preservar a ordem do art. 12 da Lei 13.105/2015 ("RCLST").

3) Intime-se por publicação e/ou portal." (grifamos)

Decisão, no indexador 19, a qual deferiu a concessão liminar da segurança, ora pretendida.

Petição, apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, na qual requereu o ingresso no processo como *amicus curiae*.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro no indexador 54.

Parecer, no indexador 73, no qual o MPRJ opina pela denegação da segurança, sem resolução do mérito, com amparo no art, 6º, § 5º, da lei federal nº 12.016/2009 c/c art. 485, IV, do CPC, ou, em caso de exame do mérito, a concessão da segurança.

Decisão, no indexador 87, em que foi deferido o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro como *amicus curiae*.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2024.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Mandado de Segurança nº **0095868-34.2022.8.19.0000**

Impetrante: **ANA CAROLINA SOUZA PORTO**

Impetrado: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BUZIOS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o mandado de segurança merece ser conhecido.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Ana Carolina Souza Porto em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Búzios, objetivando a concessão da segurança, para que seja suspensa a multa por ato atentatório da dignidade da justiça, aplicada solidariamente à ora impetrante e ao Sr. Pasquale Cavaterra em processo judicial em trâmite.

Na hipótese, a impetrante demonstrou, através de prova preconstituída, a violação de direito líquido e certo, assim como a configuração do ato coator.

O magistrado, ao fundamentar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, esclareceu que o Sr. Pasquale Cavaterra, réu na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, movida por Erica Regina Viana, através de sua advogada, formulou cerca de 11 requerimentos de reconsideração da decisão interlocutória, causando flagrante tumulto processual, o qual impediu o processo de ter o seu regular prosseguimento.

O Juiz daquele processo ressaltou, ainda, que a decisão que deferiu a tutela de urgência, foi objeto do agravo de instrumento nº 0083224-93.2021.8.19.0000, o qual foi distribuído a esta Relatora, que proferiu decisão monocrática de não conhecimento do recurso.

Ocorre que o art. 77, § 6º, do CPC, ao dispor sobre a configuração do ato atentatório à dignidade da justiça, autoriza apenas a aplicação de sanção de **advertência**, dispondo expressamente que, no tocante aos advogados públicos ou privados, há o afastamento da possibilidade de aplicação de **multa**. Confira-se:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

(...)

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.” (grifamos)

A conjugação dos artigos de lei destacados possui o condão de viabilizar o livre exercício da advocacia, na defesa dos interesses dos clientes dos respectivos procuradores e advogados, públicos ou privados, sem, contudo, deixar de coibir excessos, eventualmente, praticados pelos patronos.

Não se ignora a excessividade do peticionamento no processo nº 0001383-12.2016.8.19.0078, contudo, a legislação processual veda expressamente a condenação nas penas de litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça aos advogados, devendo a sua eventual responsabilidade disciplinar ser apurada estritamente pelo órgão de classe.

Por esta razão, não cabe ao magistrado impor a sanção de multa à impetrante, o que se restringe às partes, podendo, apenas, caso entenda necessário, expedir ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a apuração de eventual falta no exercício da advocacia.

Com efeito, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o direito, pleiteado pela impetrante, relativamente à tese inaplicabilidade de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Outrossim, o Ministério Público opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 6º, § 5º, da lei do mandado de segurança, que prevê: “não se concederá mandado de segurança quando se tratar (...) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”, em analogia à legitimidade ativa do advogado em atuar no processo de seu cliente para perseguir interesses próprios.

Não se verifica, contudo, a incidência da limitação legal no caso concreto, pois a causídica não possui qualquer direito material a ser satisfeito no processo de seu cliente, mas tem apenas um ônus, indevidamente, imposto pelo magistrado, o que autoriza a concessão da ordem.

Por esta razão, presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da segurança, para que seja cassada a multa, exclusivamente, em relação à ora impetrante.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, para cassar apenas em relação à ora impetrante a decisão que impôs multa por ato atentatório à dignidade da justiça, proferida no processo 0001383-12.2016.8.19.0078. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25, da Lei 12.016/09 e do verbete nº 512, da Súmula do STF e, verbete nº 105, da Súmula do STJ.

Rio de Janeiro, de de 2024.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS

Data: 17 de Maio de 2024.

Nº 590742022-0.

Na presente data, foi realizado acompanhamento do MS nº 0095868-34.2022.8.19.0000, onde esta Comissão foi admitida como Amicus Curiae em defesa das prerrogativas da Requerente. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão que afastou a multa da causídica transitou em julgado com baixa e arquivamento. Ante o exaurimento da assistência, arquivem-se os presentes autos.

SUBPROCURADORA-GERAL DA CDAP DEBORAH GOLDMAN



ENVIO DE DOCUMENTO POR E-MAIL
Enviado por: deborah.goldman@oabrj.org.br
Enviado para: carolina.porto.adv@gmail.com
Assunto do E-Mail:
Corpo do E-Mail:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS

Data: 17 de Maio de 2024.

Nº 590742022-0.

Na presente data, foi realizado acompanhamento do MS nº 0095868-34.2022.8.19.0000, onde esta Comissão foi admitida como Amicus Curiae em defesa das prerrogativas da Requerente. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão que afastou a multa da causídica transitou em julgado com baixa e arquivamento. Ante o exaurimento da assistência, arquivem-se os presentes autos.

SUBPROCURADORA-GERAL DA CDAP DEBORAH GOLDMAN

Data/Hora: 17/05/2024 16:03:13
Anexo do E-Mail: Arquivo da Tramitação -> 36